



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 29/09/25

Clarisse

Conceição de Marla Lages Rodrigues
Coordenadora do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Evaldo

Joney

para relatar.

Em 29/09/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Hé



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 257/2025

AUTOR: DEPUTADO DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME – PT

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente **Projeto de Lei nº 257/2025**, de autoria do Deputado Estadual Dr. Marcus Vinícius Kalume, dispõe sobre a instituição do “*Dia Estadual da Advocacia Previdenciária*”, a ser comemorado anualmente no dia 10 de março, integrando-o ao Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí.

A proposição visa reconhecer e homenagear os profissionais da advocacia que atuam na defesa dos direitos previdenciários dos segurados e beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressaltando a importância dessa atividade para a efetivação dos direitos sociais e da cidadania, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta **Comissão de Constituição e Justiça** para a análise preliminar de proposições legislativas está delineada no **art. 34, inciso I, alínea “a”**, do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**, que lhe atribui a função de examinar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** das matérias submetidas à apreciação parlamentar.

Vejamos:

Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;

(grifos nossos)

A **Constituição Federal de 1988** assegura aos Estados autonomia político-administrativa, permitindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e matérias de natureza cultural e social, conforme o **art. 25, §1º, in verbis**:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, o **art. 24, inciso IX, da Carta Magna** estabelece a **competência concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, o que abrange a instituição de datas comemorativas de caráter simbólico e cultural.

Tais normas possuem natureza essencialmente **declaratória e honorífica**, destinadas a reconhecer categorias profissionais e valores sociais, sem implicar qualquer impacto financeiro, administrativo ou orçamentário para o Poder Executivo.

Assim, a criação do **“Dia Estadual da Advocacia Previdenciária”** se insere legitimamente no âmbito da competência legislativa do Estado do Piauí, por representar uma forma de reconhecimento público à **relevância social da advocacia previdenciária**,

tratando-se de atividade que assegura a efetividade de direitos fundamentais e sociais, previstos nos **arts. 1º, incisos II e III, e 6º da Constituição Federal de 1988**.

Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a proposta também se harmoniza com o disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988, que consagra a **advocacia como função essencial à administração da justiça**, reconhecendo o papel indispensável do advogado na defesa dos direitos e na concretização da justiça social.

Vejamos:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Dessa forma, a iniciativa valoriza uma categoria profissional de notável relevância pública, especialmente aqueles que atuam na seara previdenciária, garantindo a efetivação de direitos fundamentais e a promoção da dignidade da pessoa humana.



Cumpre ainda salientar que a proposição **não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, uma vez que não cria, altera ou extingue cargos, órgãos ou funções públicas, tampouco acarreta despesas ao erário.

A iniciativa parlamentar é plenamente legítima, visto que a matéria é de natureza eminentemente simbólica e cultural, típica das competências legislativas da Assembleia.

Ante todo o exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 257/2025**, em sua redação corrente, é de **conteúdo simbólico**, não impõe encargos financeiros, nem trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo, sendo **plenamente constitucional, legal, jurídico e regimental, observando-se os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí, da legislação infraconstitucional aplicável e do Regimento Interno da ALEPI**.

III – VOTO

Desta forma, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 257/2025**, em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 07 de outubro de 2025.

DEP. EVALDO GOMES

Relator

